PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.408.485/0001-82, com sede na Estrada Beira Rio, nº 625 – Área 7C, Alameda 2, - Xerém, Cidade de Duque de Caxias, neste ato representada por seu administrador Sr. **ALEXANDRE AMARAL DE MOURA**, brasileiro, estatístico, portador da carteira de identidade nº 065453177 IFPRJ e inscrito no CPF sob o nº CPF: 900.481.487-68 com poderes para nomear procurador para a companhia que representa e o faz.

OUTORGADOS: CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, advogada, divorciada, inscrita na **OAB/RJ sob o n° 173.445**

PODERES: amplos, poderes, inclusive os contidos nas cláusulas *ad et judicia e et extra,* podendo propor contra quem, de direito, as ações competentes e, defendê-la nas que lhe forem propostas, umas e outras até final decisão usando dos recursos legais e acompanhando-os até final instância, podendo requerer, alegar, desistir, contestar, recorrer, ceder, transferir, impugnar, propor e variar de ações, transigir, deliberar, concordar, retirar mandado judicial de pagamento, receber e dar quitação, receber citação e intimação, promover, firmar, renunciar, podendo atuar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, para representar a outorgante na defesa de seus interesses em processos judiciais e administrativos, ou qualquer órgão da administração direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, bem como apresentar manifestação de recurso em procedimento licitatório ou recursos propriamente.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE AMARAL DE MOURA
ADMINISTRADOR
CPF: 900.481.487-68

AO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1613/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL

COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no *Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas* do *Ministério da Fazenda* (CNPJ/MF) sob o n.º 02.408.485/0001-82, com sede estabelecida na Avenida Ana Dantas, nº 625– Alameda 02, área 7C – Xerém, CEP. 25.250-415 Duque de Caxias – RJ já credenciada no portal governamental *comprasnet* vem com fulcro no disposto 12 do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022** bem como da lei imperativa 8666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em todas as demais disposições legais aplicáveis a espécie, apresentar **RECURSO** em face da habilitação da **BLUE INFORMÁTICA LTDA,** pelas razões de direito a seguir.

I- SINTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2022 ocorreu a sessão do pregão supramencionado em que a concorrente **BLUE INFORMÁTICA LTDA** alcançou o melhor lance com o valor Valor Unitário de R$ 339.000,00 e Valor Total de R$ 4.068.000.

A ora recorrente, teve como registrado o último lance o Valor Unitário de R$ 378.000,00 e Valor Total de R$ 4.536.000 ficando na segunda posição.

Após análise da documentação a recorrida **BLUE INFORMÁTICA LTDA** fora declarada vencedora.

II- DA INSURGÊNCIA QUANTO A HABILITAÇÃO DA BLUE INFORMÁTICA LTDA AUSENCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALICIOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- TERMO DE REFERÊNCIA- ITENS 7.1.1, 7.1.2, 7.1.45, 7.1.36,7.1.11,7.1.12, 7.1.13, 7.1.14, 7.1.15, 7.1.6, 7.1.18,7.1.8, 7.1.44

1- ITEM 7.1.1. LETRAS da H a L – MONITOR DE VÍDEO WALL

Preconiza o Termo de Referência em seu item 7.1.1 a respeito dos requisitos mínimos para o MONITOR DE VÍDEO WALL. Conforme se verifica abaixo em destaque. Contudo, o monitor ofertado pela BLUE INFORMÁTICA não atende aos requisitos conforme ser passa a análise pontualmente.

7 DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE CADA COMPONENTE

Os itens devem possuir as seguintes especificações técnicas mínimas.

7.1 Equipamentos

7.1.1 Monitor de Vídeo Wall

h) Deverá possui somatória da junção entre duas bordas de no máximo 1,8 milímetros;
i) Deverá possuir no mínimo 3 entradas, sendo 2 HDMI e 1 DisplayPort, todas em resolução Ultra HD (3.840 x 2.160 pixels);
j) Deverá possuir no mínimo 1 saída de vídeo DisplayPort com função de cascateamento de vídeo entre monitores;
k) Deverá possuir função de cascateamento (daisychain) em resolução Ultra HD (3.840 x 2.160 pixels), ou seja , permitir que até 4 monitores sejam interligados entre si, utilizando uma única fonte de sinal de vídeo Ultra HD e mantendo a resolução nativa (sem perdas) de Full HD para cada um dos 4 monitores;
l) Deverá permitir controle externo através de controle remoto infravermelho (IR), comando RS-232 e comandos IP;

Item proposta	Item Edital	Divergências
1	7.1.1; **letra h.**	A proposta não atende quanto as exigências da borda. O edital especifica a borda conjunta de 1,8mm.

		O monitor proposto tem bordas individuais de 2,3mm e 1,2mm **logo a junção apresenta valor de 3,5mm (quase o dobro da requerida).**
1	7.1.1; **letra i**	A proposta não atende a quantidade de entradas HDMI. O edital solicita duas entradas e **o equipamento ofertado possui apenas 1.** Ainda neste item a proposta não atende a quantidade de entradas Display Port, edital solicita uma entrada DP e o **equipamento ofertado não possui nenhuma.**
1	7.1.1; **letra j**	A proposta não atende a quantidade de saída Display Port. O edital solicita uma porta display port de saída e **o equipamento ofertado não apresenta nenhuma porta de saída.**
1	7.1.1;**letra k**	A proposta não atende. O edital solicita a função de daisy chain em UHD (3840x2160) para conectar 04 monitores. O equipamento ofertado não possui portas de vídeo para daisy chain (já reportado nas letras i e j) **e não suporta a resolução UHD na entrada.**
1	7.1.1**; letra l**	A proposta não atende. O equipamento ofertado possui o controle externo apenas por infravermelho e RS-232, **não possuindo o controle externo por IP.**

2- ITEM 7.1.2. – SUPORTE DE VÍDEO WALL

A proponente ofertou os suportes de parede a ELG, o local de instalação não é uma parede, precisa de uma solução customizada que pode a critério do proponente usar a estrutura existente ou não.

Apenas o fornecimento dos suportes ELG não atendem a montagem de Vídeo Wall.

3- ITEM 7.1.45 – Nas letras H, I, J, L, O, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB – GERENCIADOR GRÁFICO

Observe nobre pregoeiro os requisitos previstos no Termo de Referência.

7.1.45 Gerenciador Gráfico

h) Deverá possuir no mínimo 4 entradas de captura de vídeo HDMI Full HD (1920 x 1080 pixels);
i) Deverá possuir no mínimo 1 saída de áudio linha;
j) Deverá possuir no mínimo 3 conexões USB Tipo A versão 3.2 (ou superior) para comunicação com dispositivos de áudio e vídeo USB, tais como câmeras, processadores de áudio, outros.
k) Deverá ser um equipamento de gerenciamento gráfico para Video Wall, utilizando sistema operacional próprio e dedicado para função;
l) Deverá criar uma área de trabalho única para todo o Video Wall, onde as aplicações deverão ser livremente manipuladas;
m) Deverá permitir a visualização simultânea de múltiplas fontes e janelas de aplicativos, não devendo a quantidade destas serem limitadas em função de disponibilidade de licenças;
n) Deverá possuir forte nível de segurança na comunicação entre o servidor e quaisquer clientes externos, devendo utilizar criptografia de pelo menos 2048 bits;
o) Deverá possuir compatibilidade com os protocolos SSL (Versão 3), TLS (Versões 1, 1.1 e 1.2) e DTLS (Versões 1 e 1.2);
p) Deverá possuir autenticação por nome de usuário e senha;

q) Deverá possuir interface de operação de usuário multiplataforma para desktops (no mínimo Windows, Mac e Linux) e dispositivos móveis (no mínimo Android e iOS);
r) A interface de operação de usuário deverá ser acessada através de navegadores web, tais como Google Chrome, Microsoft Edge e Safari;
s) A interface de operação de usuário deverá ser gráfica, de forma a simplificar a operação;
t) A interface de operação de usuário deverá possuir funções como seleção de aplicações para exibição no Video Wall, atalhos, grade de encaixe de aplicações para facilitar o posicionamento, entre outros;
u) A Ferramenta deverá possuir portal web para administração e configuração do sistema;
v) A Ferramenta deverá possuir função de ponteiro virtual no Video Wall, permitindo simultaneamente que cada usuário possa operar e manusear qualquer conteúdo interativo no Video Wall com seu próprio mouse e teclado;
w) Deverá possuir controle total do mouse, incluindo botões, a barra de rolagem e outros comandos quando compatível (pinça, touchpads, outros.);
x) Deverá permitir a personalização do ponteiro virtual do Video Wall, de forma que o usuário altere a cor deste e mostre seu nome anexado a ele;
y) Deverá possuir um navegador web integrado, de forma a permitir a exibição e operação de conteúdos web;
z) Deverá possuir um reprodutor de vídeos integrado, de forma a permitir a execução de arquivos de vídeo e o controle do vídeo;
aa) Deverá possuir um visualizador de arquivos PDF integrado com modo apresentação;
bb) Deverá possuir acesso a ilimitados terminais remotos por meio de protocolos RDP e VNC, devendo permitir que os usuários controlem computadores remotos diretamente através da área de trabalho do Video Wall usando o ponteiro virtual do Video Wall;

Tenta a concorrente BLUE fazer vossa excelência acreditar que o gerenciador gráfico atende as necessidades dessa administração pública. Contudo, em diversos requisitos está nítido que não atende. Veja um a um.

7.1.45; **letra h**	A proposta não atende. É solicitado 04 portas de entrada HDMI e o produto **ofertado possui 02 entradas HDMI.**
7.1.45; **letra i**	A proposta não atende. É Solicitado uma saída de áudio de linha e **o equipamento ofertado só possui áudio através dos conectores HDMI** **O que importa em prejuízo visto que** exige que tenha áudio nos monitores e impedi a integração com a solução de áudio ofertada.

7.1.45; **letra j**	A proposta não atende. O sistema pede 03 saídas USB 3.2 ou superior para integração com câmeras e outros dispositivos **e o equipamento ofertado não possui.**
7.1.45; **letra l**	A proposta não atende. O equipamento ofertado permite criar e manipular as imagens apenas dentro das áreas delimitadas dos monitores, podendo ser em um só ou mais de um, mas **não permite a manipulação livre que tenha metade de uma imagem em um monitor e metade no outro por exemplo**. A manipulação livre é importante pois não restringe a imagem a nenhuma área dentro do espaço total do videowall.
7.1.45**; letra o**	A proposta não atende. Deveria possuir **compatibilidade com os protocolos** SSL (Versão 3), TLS (Versões 1, 1.1 e 1.2) e DTLS (Versões 1 e 1.2) **e não possui**.
7.1.45; **letra u**	A proposta não atende. A Ferramenta deverá **possuir portal web para administração** e configuração do sistema **e não possui**.
7.1.45; **letra v**	A proposta não atende. A Ferramenta deverá possuir função de ponteiro virtual no Video Wall, permitindo simultaneamente que cada usuário possa operar e manusear qualquer conteúdo interativo no Video Wall com seu próprio mouse e teclado **e não possui**.
7.1.45; **letra w**	A proposta não atende. Deverá possuir controle total do mouse, incluindo botões, a barra de rolagem e outros comandos quando compatível (pinça, touchpads, outros.) **e não possui**.
7.1.45; **letra x**	A proposta não atende. Deverá permitir a personalização do ponteiro virtual do Video Wall, de forma que o usuário altere a cor deste e mostre seu nome anexado a ele **e não possui**.

7.1.45; **letra y**	A proposta não atende. Deverá possuir um navegador web integrado, de forma a permitir a exibição e operação de conteúdos web **e não possui**.
7.1.45; **letra z**	A proposta não atende. Deverá possuir um reprodutor de vídeos integrado, de forma a permitir a execução de arquivos de vídeo e o controle do vídeo **e não possui**.
7.1.45; **letra aa**	A proposta não atende. Deverá possuir um visualizador de arquivos PDF integrado com modo apresentação **e não possui**.
7.1.45; **letra bb**	A proposta não atende. Deverá possuir acesso a ilimitados terminais remotos por meio de protocolos RDP e VNC, devendo permitir que os usuários controlem computadores remotos diretamente através da área de trabalho do Video Wall usando o ponteiro virtual do Video Wall **e não possui**.

4- ITEM 7.1.36 – Nas letras D, E e G – MATRIZ DE VÍDEO – TIPO 1

Conforme se observa o item 7.1.36 traz a exigência de determinadas características para a MATRIZ DE VÍDEO, contudo a que fora ofertada pela BLUE não atende conforme se verifica de forma isolada da uma dessas características abaixo.

7.1.36 Matriz de Vídeo - Tipo 1

a) Deverá permitir o roteamento de qualquer entrada de vídeo para qualquer saída de vídeo;
b) Deverá suportar resoluções Ultra HD (3.840 x 2.160 pixels);
c) Deverá possuir banda passante de no mínimo 18Gbps;
d) Deverá possuir no mínimo 12 entradas de vídeo HDMI;
e) Deverá possuir no mínimo 12 saídas de vídeo HDMI;
f) As conexões HDMI deverão ser compatíveis com EDID, HDCP versão 2.2 (ou superior) e CEC;
g) Deverá permitir a extração do áudio do HDMI através de 12 saídas de áudio analógicas;
h) Deverá suportar controle por infravermelho (IR), RS-232 e IP;
i) Deverá possuir botões que permitam a operação de roteamento dos sinais HDMI da matriz;

7.1.36; **letra d**	A proposta não atende O edital solicita que o equipamento deverá possuir no mínimo **12 entradas de vídeo** HDMI, porém equipamento proposto não possui entradas HDMI. **porém o equipamento proposto não possui saídas HDMI.** A Solução BlackMagic de matriciamento é através de portas 3G-SDI e não HDMI.
7.1.36; **letra e**	A proposta não atende. O edital solicita que o equipamento deverá possuir no mínimo **12 saídas de vídeo** HDMI, **porém o equipamento proposto não possui saídas HDMI.** A Solução BlackMagic de matriciamento é através de portas 3G-SDI e não HDMI.
7.1.36; **letra g**	A proposta não atende. O edital solicita que o equipamento deverá permitir a extração do áudio do HDMI através de 12 saídas de áudio analógicas, **porém equipamento proposto não possui saídas de áudio analógicas.**

5- ITENS 7.1.11; 7.1.12; 7.1.13; 7.1.14; 7.1.15; 7.1.16.; 7.1.17; 7.1.18 – CAIXA ACÚSTICA TIPOS 1,2,3 e 4; CAIXA SUBWOOFER TIPOS 1 E 2; AMPLIFICADOR DE AUDIO TIPOS 1 E 2.

7.1.11; **letra b**	Não atende. Quantidades de alto falantes.
7.1.11; **letra c**	Não atende.
7.1.11; **letra e**	Não atende.

7.1.11; **letra g**	A potência não atende o edital.
7.1.12; **letra c**	Não Atende. Range de frequência menor.
7.1.12; **letra e**	Não atende.
7.1.12; **letra f**	A potência não atende o edital.
7.1.12; **letra g**	Não atende o edital. A caixa acústica não é linha de 70V.
7.1.13; **letra g**	Não atende o edital. A caixa acústica não é linha de 70V.
7.1.13; **letra i**	Não atende o edital. A caixa acústica não é de embutir no forro.
7.1.14; **letra g**	Não atende o edital. O equipamento proposto não possui duas entradas de áudio.
7.1.15; **letra c**	Não atende. Especificação não indica característica de sensibilidade.
7.1.16; **letra c**	Não atende. Potência de saída menor que a solicitada no edital
7.1.17; **letra d**	Não atende. Potência de saída menor que a solicitada no edital
7.1.17; **letra f**	Não atende. Potência de saída menor que a solicitada no edital
7.1.18; **letra d**	Não atende. Potência de saída menor que a solicitada no edital
7.1.18; **letra e**	Não atende. Sem a função solicitada no edital.
7.1.18; **letra f**	Não atende. Sem a função solicitada no edital.
7.1.18; **letra d**	Não atende. Potência de saída menor que a solicitada no edital
7.1.8; **letra a**	Não atende. Tecnologia diferente da solicitada no edital.

6- ITEM 7.1.44 – Nas letras B, C e K – PROCESSADOR DE AUDIO E AUTOMAÇÃO

7.1.44 Processador de Áudio e Automação

a) Deverá possuir resposta em frequência mínima de 20Hz até 20kHz nas entradas e saídas de áudio analógicas;
b) Deverá possuir no mínimo 64 canais de entrada de áudio IP através de protocolo AES67;
c) Deverá possuir no mínimo 64 canais de saída de áudio IP através de protocolo AES67;
d) Deverá possuir 8 entradas de áudio analógicas do tipo mic/line (Microfone/Áudio de linha);
e) Deverá possuir 8 saídas de áudio analógicas;
f) Deverá possuir 8 conexões flexíveis, podendo ser configurada tanto como entrada mic/line, quanto saída de áudio analógico;
g) As conexões analógicas deverão possuir distorção harmônica total (THD) de no máximo 0,1%;
h) Deverá possuir 8 canais de entrada de áudio e 8 canais de saída de áudio através de conexão USB;
i) O áudio USB deverá possuir taxa de amostragem de 48kHz;
j) Deverá possuir funcionalidade de VoIP;
k) Deverá possuir 16 portas de entrada lógica GPI;

Diferente do disposto no Termo de Referência oferta a RECORRIDA. Notem nobre Comissão de Licitação, conforme tratado item a item a seguir.

7.1.44; letra b	A proposta não atende O edital solicita que equipamento deverá possuir no mínimo 64 canais de entrada de áudio IP através de protocolo AES67.
7.1.44; letra c	A proposta não atende O edital solicita que equipamento deverá possuir no mínimo 64 canais de saída de áudio IP através de protocolo AES67. A fabricante DBX da solução proposta **não possui soluções de áudio via IP.**
7.1.44; letra k	A proposta não atende. O edital solicita que o equipamento deverá possuir 16 portas de entrada lógica GPI. A fabricante DBX da solução proposta **não possui soluções que possuam equipamentos que possuam portas de entradas logicas GPI.**

7.1.44; letra k	A proposta não atende O edital solicita que o equipamento deverá possuir 16 portas de saída lógica GPO. A fabricante da solução **proposta DBX não possui soluções que possuam equipamentos que possuam portas de saída logica GPO.**
7.1.44; letra j	A proposta não atende Não possui VoIP embarcado.

7- ITEM 7.1.21 – Na letra K – MICROFONE DE MÃO SEM FIO

7.1.21 Microfone de Mão Sem Fio

k) Deverá possuir nível de entrada de 145dB SPL;

7.1.21; **letra K**	A proposta não atende. O edital solicita possuir entrada de 145dB SPL, **porém o equipamento proposto possui entrada menor.**

8- ITEM 7.1.30 – Na letra J – CÂMERA PTZ

7.1.30 Câmera PTZ

j) Deverá permitir ser controlada através de sinal infravermelho (IR), RS-422 e IP.

7.1.30; Letra j	Não Atende. O equipamento proposto não permite o controle conforme EXIGIDO no edital.

Passemos a análise dos impactos jurídicos da falta de atendimento das regras do edital/ Termo de referência para o ente público e a violação ao manto constitucional da legalidade de obediência a lei.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com vênia importa destacar a essa comissão que como sabido temos no ordenamento jurídico brasileiro harmonia no que tange as normas jurídicas, desta feita têm-se que a constituição federal é o comando geral, que traz todo o norte, em seguida temos as leis ordinárias e complementares; para tão somente, então, de acordo com a constituição e com as normas infraconstitucionais, termos regulamentos específicos, como é o caso de editais licitatórios.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Assegura ainda a Constituição a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto expressamente na Lei nº. 8.666/1993, art. 41, caput, preconiza que:

> "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o mencionado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

> O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:
>
> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em**

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética,

comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes dê modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Vejamos o disposto no art. 40 da lei nº 8666/93 aplicável ao caso em tela.

> ***Art. 40.*** *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *§ 2o Constituem anexos do edital,* ***dele fazendo parte integrante:***
>
> *I -* ***o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos****;*
> *II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;*

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

*IV - **as especificações complementares** e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitantes quanto Administração Pública devem observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos. Disso se depreende que definir mal a necessidade, ou escolher mal a solução, leva inexoravelmente à contratação de bem ou serviço inútil ou inadequado.

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.

Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

II- DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

Resta identificada, portanto, situação em que há claro prejuízo do caráter competitivo comum, necessário e desejável aos procedimentos licitatórios, especialmente quando se trata de licitação na modalidade pregão. Certamente, a classificação da Empresa ora RECORRIDA compromete severamente a pública disputa, em razão do não cumprimento de exigência totalmente relevante e necessária.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pela licitação lançar mão sobre o controle que a Administração Pública pode exercer sobre os seus atos, em prol da autotutela administrativa, de forma a rever os atos praticados.

Inclusive, tal entendimento já encontra respaldo na Suprema Corte, conforme pode ser verificado a seguir:

Neste caminho preconiza a Súm. nº 346, do e. STF:

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Neste sentido reza a Súm. nº 473, do e. STF:

> "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Dessa forma, prezando pela manutenção de um processo licitatório sem vícios ou nulidades, **pode e deve a entidade responsável pelo certame rever seus atos, especialmente quando diante de irregularidade tal como a que foi apontada**, impondo-se, no caso em tela, a devida **desclassificação da Empresa BLUE INFORMÁTICA LTDA**

Portanto, totalmente cabível, muito embora habilitada a recorrida, que a administração reconsidere seu ato e declare que pós-fase recursal e pelos fundamentos apresentados que a **BLUE INFORMÁTICA LTDA** seja considerada inabilitada.

III- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer digne-se Vossa Senhoria a receber as presentes razões de recurso e acolher os argumentos ora apresentados, promovendo a revisão dos atos administrativos praticados no curso do processo licitatório em epígrafe, especialmente para:

a) Preliminarmente que seja recebido o presente feito, eis que tempestivo, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso até ulterior decisão;

b) No mérito, reconsiderar a decisão exarada e desclassificar a Empresa **BLUE INFORMÁTICA LTDA** por não atender ao Termo de Referência do Edital, conforme restou demonstrado;

Caso não seja este o entendimento deste r. Pregoeiro, requer seja o presente Recurso Administrativo submetido à autoridade superior para sua manifestação, sob pena de serem deflagradas as medidas legais cabíveis perante o Judiciário e o Tribunal de Contas competente, especialmente em decorrência das irregularidades ora apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA
Data: 13/01/2023 23:09:48-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Caroline Pereira Oliveira

OAB-RJ nº 173.445